

A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E OS MOVIMENTOS SOCIAIS: LUTAS E RESISTÊNCIAS

 <https://doi.org/10.56238/sevened2025.021-006>

Ana Claudia Lima da Silva

MESTRADO em Direitos Humanos pela (UFPE). ESPECIALISTA: Direito do Trabalho e Processual do Trabalho (FLG); Direito do Consumidor; Direito Digital (FLG); Gestão Pública (UFT); Práticas Pedagógicas (IFNMG). BACHARELA em Direito (UNICAP). Professora no ensino superior (UNIFACIG). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa DTTSC-PPGD/UFPE.

E-mail: analima.let@gmail.com

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5802432865261183>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7116-908X>

Gildo Ribeiro de Santana

DOUTORADO em Agroecologia (UFRPE). MESTRADO em Extensão Rural (UFRPE). ESPECIALISTA em Ciências Políticas (UNICAP). ESPECIALISTA em Práticas Pedagógicas (IFNMG). BACHAREL em Serviço Social (UNICAP). Professor no ensino superior e Assistente Social com experiência em Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER). PESQUISAS: Agroecologia; Agricultura familiar; Campesinato; Desenvolvimento sustentável; Movimentos sociais; Questão agrária; Terceiro setor; Territorialidade. MEMBRO do Grupo de pesquisa: Agroecologia e agricultura familiar sustentável. MEMBRO do Comitê Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP / Ministério da Saúde).

E-mail: gildoribeiro.pe@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9242-8116>

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/4460451626850504>.

RESUMO

O artigo objetiva identificar, de forma crítica, a contribuição da Educação em Direitos Humanos (EDH) e dos movimentos sociais para construção de políticas públicas e seus desdobramentos no âmbito do desenvolvimento da cidadania e da dignidade humana. Em especial, as formas como têm sido abordadas as relações entre movimentos sociais e Estado, no que tange a violação de direitos humanos. Metodologicamente trata-se de uma pesquisa qualitativa, de procedimentos bibliográfico e documental. Conclui-se que a luta pela efetivação de direitos através das mobilizações sociais ocorre com avanços e retrocessos, evidencia-se a necessidade da efetivação de ações. Todavia, a formação do indivíduo se mostra como forma de resistência, para que pautas sociais possam ser efetivadas como instrumentos de proteção aos direitos humanos já conquistados e os que surgirão.

Palavras-chave: Educação cidadã. Direitos humanos. Mobilização social.

1 INTRODUÇÃO

Na luta por direitos entre o Estado e a sociedade civil as mobilizações sociais se articulam desempenhando um papel fundamental. Desse modo, a discussão que permeia o presente estudo gira em torno da seguinte problemática: as mobilizações sociais e a EDH têm contribuído para o desenvolvimento de políticas públicas contra as violações dos direitos humanos.

O estudo se justifica na busca de verificar qual o papel das mobilizações sociais na luta entre o Estado e a sociedade civil pelo desenvolvimento de políticas e pela efetivação dos direitos humanos através da EDH. Para tanto, busca-se refletir sobre os movimentos sociais e dos Direitos Humanos desde o ponto de vista de uma educação crítica e libertadora.

Diante da complexidade do tema, será adotado para o desdobramento do trabalho um referencial teórico metodológico de abordagem bibliográfica e documental, em que se apoiam nossos estudos de forma crítica. Procura-se apresentar as questões centrais desta abordagem do ponto de vista social em relação as mobilizações sociais e a EDH, no combate a violação de direitos humanos.

De início, com rápidas anotações o estudo apresenta o debate que traz as mobilizações sociais para o centro das lutas políticas para efetivação de direitos e combate as discriminações sociais. Em especial, mostrando as possibilidades de se adotar uma perspectiva institucional de políticas públicas no âmbito da efetivação dos direitos humanos e do respeito à dignidade humana. Busca-se discutir como a exclusão social influencia na da violação dos direitos humanos e da dignidade humana.

Em seguida, a pesquisa explicitará como o Estado, através dos direitos fundamentais, e das políticas públicas tem buscado atuar através da institucionalização e aplicação do aparato legal, no intuito de afasta-se de um sistema excludente e opressor.

Após isso, o estudo explicitará a relevância do exercício da cidadania para os movimentos sociais, como essa temática é debatida perante o exercício da participação do indivíduo nas ações políticas.

Em uma última seção, busca-se demonstrar como a formação e dos sujeitos de direito e a EDH influenciam na luta por transformação social. Tendo em vista que a EDH abarca o ato educativo considerando os valores da dignidade humana e da democracia, em benefício, promoção e defesa dos Direitos Humanos e que sua implementação torna-se de fundamental importância para a formação do indivíduo, assim como, para o desenvolvimento da cidadania ativa, elementos capazes de habilitar o cidadão na busca da efetivação dos seus direitos, em especial na luta contra todas as formas de violação de direitos.

Por fim, a pesquisa ora desenvolvida se mostra de grande relevância tendo em vista o impacto que essa temática causará no debate que dominam os cenários político e social. Tema que já vem sendo discutido no Brasil e no mundo. Ademais, busca-se provocar reflexões a partir das inferências

desenvolvidas sobre as ações de direitos humanos e da contribuição dos movimentos sociais na implementação das políticas públicas de combate a violações de direitos.

2 MOBILIZAÇÃO SOCIAL COMO MECANISMO DE EXPRESSÃO COMUNITÁRIA

As mobilizações sociais atuam na contemporaneidade com as características da predominância do coletivo, militância sob a orientação da organização e vínculo com um programa ou meta. Do mesmo modo, atuam como forma de atos políticos, dotados dos pressupostos jurídicos, visando lutar por direitos, contribuem para condições de produção de existência mais básica da população. Dessa forma os seres humanos se descobrem como sujeitos de direito abrindo caminhos para a democratização dos espaços públicos.

A transição ocorrida no centro das mobilizações sociais em que os pressupostos registra-se na perspectiva do caráter emancipatório da reivindicação dos direitos econômicos e sociais e o seu impacto no mundo da cultura e no modo de ser da sociedade, configura-se como uma estratégia de resistência cultural às violações dos direitos humanos, por outro lado, o discurso da equidade, anunciado pelas mobilizações sociais, situa que a formação e o reconhecimento de sujeitos de direito seja pressuposto fundamental para o estabelecimento de uma sociedade democrática (Gohn, 2009).

Os movimentos sociais têm sido educativos não tanto através da propagação de discursos e lições conscientizadoras, mas pelas formas como tem agregado e mobilizado em torno das lutas pela sobrevivência [...] Revelam à teoria e ao fazer pedagógicos a centralidade que tem as lutas pela humanização das condições de vida nos processos de formação. Nos relembram quão determinantes são, no constituir-nos seres humanos [...] A luta pela vida educa por ser o direito mais radical da condição humana (Arroyo, 2003, p. 32).

No entanto, a exclusão é um tema da atualidade, usado hegemonicamente nas diferentes áreas do conhecimento, mas pouco preciso e dúbio do ponto de vista ideológico. Conceito que permite usos retóricos de diferentes qualidades, desde a concepção de desigualdades como resultante de deficiência ou inadaptação individual [...], até a de injustiça e exploração social (Sawaia, 2014).

Os processos sociais excludentes estão presentes na formação social brasileira, desde os tempos coloniais (Véras, 2001). Uma vez que, a colonização portuguesa (1500-1822), foi estabelecida no Brasil, tendo uma sociedade assinalada pela desigualdade social, as primeiras vítimas foram os povos indígenas, logo em seguida, os escravos trazidos da África. Porém, a historiografia brasileira comprova que a transição, no Brasil, do modo de produção fundamentado no escravismo para o modo de produção baseado no trabalho livre, não foi efetiva. Sinônimo de força fundamental de trabalho até o fim do século XIX, o escravismo se tornou o fenômeno provavelmente determinante do perfil socioeconômico do país. “Vivendo na miséria e, além disso, vítimas de um tratamento preconceituoso, passaram a trabalhar nas atividades mais rudimentares e com menor remuneração” (Dallari, 2007, p. 42).

As heranças culturais, econômicas e sociais, atravessam gerações chegando até os dias atuais com distinções nítidas da ampla busca por domínio e poder, às custas da exploração cruel da força de trabalho que produziu, e produz, enormes contingentes de sujeitos em situação de extrema pobreza, excluídos e marginalizados (Ferreira; Delgado, 2008).

Os desmontes das leis trabalhistas e dos direitos e garantias fundamentais têm contribuído para a reincidência desse problema estrutural. “O processo econômico, social e cultural de que decorreu a passagem da utilização substancial do trabalho escravo para o trabalho livre no Brasil revela que não houve uma ruptura substancial no campo da regulamentação do trabalho” (Schwarz, 2008, p. 111).

No entanto, se faz necessário um esforço constante para a garantia desses direitos, no intuito de diminuir as desigualdades sociais, e as violações à dignidade da pessoa humana. A escravidão, fez do ser humano uma simples coisa, situação que violava sua dignidade humana e liberdade, tirando-lhe qualquer possibilidade de se equiparar a um sujeito de direito. Os direitos humanos são produções sócio-históricas de processos relacionais gerados por atores sociais sobre os quais se teoriza, em contextos culturais e espaço temporais complexos, concretos e particulares (Rúbio, 2017).

Passa-se a analisar as diferentes vertentes das políticas de enfrentamento às violações de direito, trazendo o racismo como recorte temático da próxima seção.

3 MOBILIZAÇÃO SOCIAL COMO FERRAMENTA DE ENFRENTAMENTO ÀS VIOLAÇÕES DE DIREITOS DE IGUALDADE RACIAL ATRAVÉS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Após a Revolução Francesa, nasceu a Declaração dos Direitos do Homem, documento que reconhece a liberdade e a igualdade como direitos universais garantidos a toda população. Logo após, é criada pela Organização da Nações Unidas (ONU) a Declaração Universal dos Direitos Humanos, tal documento propõe a garantia de direitos de igualdade e liberdade a todos os cidadãos, sem distinção “Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação” (Organização das Nações Unidas, 1948, p.3).

Os regimes políticos democráticos são necessários para a aplicação da cidadania plena, a possibilidade de ter o reconhecimento, a garantia e a proteção dos direitos é que torna uma sociedade integralmente democrática. A Carta Constitucional de 1988 adota a cidadania como um de seus princípios basilares, fundamental para a República, um dos pilares do Estado Brasileiro “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos [...] a cidadania” (Brasil, 2022, p.1).



Por conseguinte, quando ocorre violações a condição de cidadão, são necessários os movimentos sociais no intuito de conseguir preservar e defender os direitos.

Assim como, o movimento contra a desigualdade racial, que representa diversas lutas e é marcado pelas diferenças, originados de processos relacionais e estruturais da sociedade. Os processos históricos, culturais e políticos.

Dessa forma, a organização desses grupos que buscam a transformação da sociedade, reconhecimento de direitos e inclusão social e cultural, são fundamentais para o avanço e reconhecimentos dos movimentos sociais no mundo todo, sendo essenciais a formação de uma sociedade democrática e para a luta e defesa dos direitos sociais dos indivíduos e a proteção à dignidade humana. “A dignidade da pessoa humana [...] significa a qualidade ou valor particular que atribuímos aos seres humanos [...] A dignidade é atributo do que é insubstituível, daquilo que, por possuir um valor absoluto, não tem preço” (Rebenhorst, 2001, p. 14).

Um dos marcos na luta em defesa da igualdade racial, e contra o preconceito foi a instituição do Dia Nacional da Consciência Negra, em 2003. A partir desse ano, houve a inclusão na grade curricular das escolas a revisão da história brasileira e a valorização da cultura nas salas de aulas. “Nos estabelecimentos de ensino [...] torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira [...] o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional” (Brasil, 2003, p. 1).

É possível destacar, outro grande marco legislativo sobre a igualdade racial, a aprovação do Estatuto da Igualdade Racial, em 2010. A legislação, não só aborda a defesa dos direitos e a garantia de igualdade de oportunidade à população negra, como também luta no combate à discriminação racial e qualquer forma de intolerância sobre étnica. Após ter sofrido variadas modificações durante a tramitação parlamentar, a lei entrou em vigor no mesmo ano. É oportuno destacar plenamente no texto da lei, que o requisito central é a defesa do direito civil da igualdade. “É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade” (Brasil, 2010, p. 1).

As perspectivas e os desafios para implementação da igualdade étnico-racial na sociedade contemporânea perpassam pelo direito à igualdade, elemento fundamental nos regimes políticos democráticos, sobretudo na lida com as relações raciais e suas interlocuções com o campo jurídico. Além disso, a igualdade deve permear as relações sociais do sujeito de direitos no exercício dos direitos civis, econômicos, culturais e políticos, assumindo o desafio de extinguir a discriminação. “Os Estados Partes comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação e a violência racial em todas suas formas e a garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica” (Brasil, 1969, p. 39).



Considerando que o Brasil foi um dos últimos países ocidentais a abolir a escravidão, faz-se necessário a adoção de medidas sociais e políticas públicas para romper com todas as formas de exclusão social, principalmente com a exclusão étnico-racial, dos que antes eram vistos como objeto, hoje precisamente é considerada uma violação aos direitos humanos. No caso da escravidão existente no Brasil, no período de colônia e império, havia uma diferente forma escravidão em relação a contemporaneidade. A diferença é que, até 13 de maio de 1888, o Estado Brasileiro garantia a posse de uma pessoa por outra. Hoje permanecem formas que simulam esse direito de propriedade (Sakamoto, apud, Gomes, 2023).

A violação dos direitos humanos são elementos construídos de forma estrutural, assim como as exclusões sociais e os racismos, são construídos na história do Brasil e do mundo, entretanto, precisam ser desconstruídos através ações políticas públicas e um esforço conjunto entre sociedade e Estado para se romper com a exclusão étnico-racial. É urgente a necessidade da inclusão do povo afro-brasileiro, um povo que luta desde seus primórdios, em benefício dos direitos humanos. Esse povo teve os direitos humanos mais violados durante a história, o povo que não tinha o reconhecimento de sua condição humana. O que está em pauta na questão da escravidão é a anulação da dignidade humana transformado em objeto descartável de trabalho (Sakamoto, apud, Gomes, 2023).

É profunda a violência racial em todas as esferas sociais no Brasil. O racismo que é entendido como um crime contra a coletividade, a injúria racial é direcionada ao próprio indivíduo, todos esses tipos de discriminação racial e seus efeitos constroem distanciamentos entre os cidadãos e o pleno exercício de seus direitos. No entanto, com relação à legislação, houve um grande avanço no sentido de inibir esse tipo de discriminação. Foi sancionada a lei que equipara injúria racial ao crime de racismo, a Lei 14.532, de janeiro de 2023, tipifica como crime de racismo a injúria racial com aumento de pena. A norma amplia as situações que podem ser enquadradas para o contexto de atividades religiosas, artísticas, culturais ou esportivas, dando ênfase a punição dessa prática em redes sociais. “Se qualquer dos crimes [...] for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza” (Brasil, 2023, p. 1).

Logo, é possível perceber quanto a perspectiva histórica dos direitos humanos e os fundamentos da legais de punição à prática do racismo, que essa proteção foi tema capaz de desenvolver mecanismos de defesa, apesar dos entraves na aplicação dos direitos humanos e no desrespeito à dignidade humana causados por estruturas sociais, de forma estrutural. A temática é aceita e depois negada, percebemos avanços e retrocessos, o que nos leva-se a observar que houve um avanço considerável no que concerne a legislações, já no aspecto prático há retrocessos, principalmente quando se trata da efetiva prática fiscalizatória e punitiva.



Apresentados alguns fundamentos teóricos e a regulação brasileira sobre a temática, passa-se a apontar a relevância da cidadania para os movimentos sociais.

4 MOBILIZAÇÃO SOCIAL E CIDADANIA COMO ELEMENTOS ESSENCIAIS EM FAVOR DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E DA SOCIEDADE

Movimentos de organizações populares para viabilizarem lutas e resistências frente às demandas socioculturais e econômicas é algo observado ao longo da história da humanidade. Porém no limiar do século XX, esses movimentos populares sociais foram influenciados pelo conceito amplo de cidadania das sociedades democráticas. A partir da incorporação dessas novas referências sobre democracia, podemos verificar maior intensificação das lutas e resistências com maiores efetividades nas atuações e conquista pelos movimentos sociais contemporâneos. Nesse sentido, compreendendo os atuais movimentos sociais populares enquanto “ações sociais coletivas de caráter sócio-político e cultural que viabilizam distintas formas de a população se organizar e expressar demandas” (Gonh, 2010, p.13).

A temática da cidadania é debatida na perspectiva da participação do indivíduo poder exercer sua participação na política, usufruir do direito à liberdade, desfrutar da liberdade perante a lei, ter acesso ao direito de propriedade e principalmente proteção à vida. Na teoria constitucional moderna, o cidadão é possui direitos e deveres fixos através de uma estrutura jurídica que lhe confere os direitos civis, políticos e sociais (Benevides, 1994).

Na contemporaneidade a incorporação do conceito de cidadania, pelos movimentos sociais, tornou-se essencial para maximizar mobilizações populares e torná-las mais efetivas, seja em momentos de resistências, seja em momentos de reivindicações de políticas públicas de maior alcance. Sobre cidadania, apresentamos a definição de Moacir (Gadotti, 2000):

Não há cidadania sem democracia. O conceito de cidadania, contudo, é um conceito ambíguo. Em 1789, a Declaração do Direito do Homem e do Cidadão estabelecia as primeiras normas para assegurar a liberdade individual e a propriedade. [...] Com a ampliação dos direitos, nasce também a concepção mais ampla de cidadania. De um lado, existe uma concepção consumidora de cidadania (direito de defesa do consumidor), e, do outro, uma concepção plena, que se manifesta na mobilização da sociedade para a conquista de novos direitos e na participação direta da população na gestão da vida pública (*idem*, p.290).

Percebe-se que a compreensão sobre os movimentos sociais é muito abrangente, porém ela expressa o poder mobilizador da coletividade popular que persegue mudanças na ordem social estabelecida. Nesse sentido, os movimentos sociais se constituem enquanto sujeitos políticos coletivos que atuam nos espaços públicos, exercendo relações de poder. Para Alain Touraine “os movimentos



são o coração, o pulsar da sociedade, eles expressam resistência ao velho que os oprime, e fontes revitalizadas para a construção do novo” (*apud* Gonh, 2010, p.14).

Nessa perspectiva, compreende-se que os movimentos sociais são forças coletivas e igualitárias, antes dispersas e ou individualizadas, agora mobilizadas coletivamente para realizar enfrentamentos das causas coletivas em suas distintas pautas e diversidades.

Os movimentos sociais na educação se constituem enquanto campo sociopolítico fundamental, pois esses espaços produzem saberes e aprendizados sociopolíticos e culturais essenciais para toda sociedade. Neste sentido, nos espaços formais de escolarização podem ocorrer práticas educativas que embasam a construção da cidadania que podem subsidiar ações coletivas por meio de lutas para garantia dos direitos fundamentais e humanos (Melucci, 2001).

Compreendendo que a educação formal é meio para produção de saberes e conseqüentemente forma sujeitos de direitos com valores éticos essenciais à vivência em sociedades democráticas, logo, a escola pode atuar na promoção dos direitos humanos, através de suas práticas, experiências e vivência no cotidiano escolar, promovendo Igualdade entre os sujeitos, combatendo toda forma de opressão e discriminação, garantindo justiça e liberdade plena a todos os indivíduos da comunidade escolar. Sendo esses alguns dos princípios e valores que regem a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Arroyo; Nosella, 1996).

Através da escola é plenamente possível trabalhar, em seus conteúdos programáticos, as temáticas dos direitos humanos, criando uma cultura de atenção e respeito aos direitos humanos. Nesse sentido, o espaço de escolarização formal é parte fundamental para consolidação da democracia e de acesso a direitos fundamentais. A constituição de 1988 foi instrumento garantidor para o pleno exercício da cidadania que tem relação direta com o direito à educação. “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania” (Brasil, 2022, p. 42).

Os direitos humanos vinculados à educação escolar formal, conduzirá processos de aprendizagem sobre o reconhecimento das liberdades como valor central e a ela inerentes a autonomia, emancipação e a plena expansão dos indivíduos sociais, dessa forma, será garantido o respeito à dignidade da pessoa humana. As escolas ao incorporarem gradativamente essas práticas sociais e igualitárias que respeitem as individualidades de cada sujeito, produzirá saberes e aprendizagens afins aos princípios dos direitos humanos (Schilling, 2014).

Apontado tal visão e uma breve ilustração da importância de uma educação cidadã para a efetivação dos direitos humanos, busca-se agora aprofundar os estudos sobre a Educação em direitos humanos.

5 MOBILIZAÇÃO SOCIAL E A RELEVÂNCIA DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS COMO INFERÊNCIAS NA BUSCA PELA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS

A formação do indivíduo e o princípio da equidade, evidenciados pelas mobilizações sociais a partir das lutas e transformações tomaram maior impulso a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. Tais requisitos constitui-se como pressupostos fundamentais na política induzidora e na implementação dos direitos humanos no Brasil. “A implementação do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos visa, sobretudo, difundir a cultura de direitos humanos no país” (Brasil, 2007),

A igualdade é um direito indispensável para o acesso a outros direitos. É um elemento extraordinário na efetivação dos direitos humanos. A Educação em direitos humanos (EDH) capacita o sujeito para a ação, dando-lhe habilidades para o desenvolvimento do pensamento crítico e competência para o exercício da democracia. Tendo como valores essenciais a vida e a dignidade humana. A formação cidadã e democrática das pessoas perpassa pelo respeito à liberdade, a igualdade e a educação, caminho que se efetiva obrigatoriamente, pela garantia e afirmação teórica e prática dos direitos humanos (Candau, 1995).

A EDH tem como finalidade operar na formação da pessoa em todas as áreas, trazendo uma contribuição para o desenvolvimento da cidadania, oferecendo-lhe condições para atuar no cumprimento dos deveres e lutar pela efetivação dos direitos (Tavares, 2007).

A compreensão da EDH abrange três dimensões. Primeiramente reflete sobre a formação dos sujeitos de direito. Numa segunda dimensão está relacionada com a facilitação dos aspectos do empoderamento do sujeito de direito. Em terceira dimensão apresenta o resgate da memória, a ruptura da cultura da impunidade, apresentando os métodos de mudança imprescindíveis para a edificação de uma sociedade humana e democrática (Candau, 2007).

Tal formação decorre de vários escopos teórico-metodológicos, sendo necessário sua evidência no momento da elaboração de políticas de intervenção e colaboração no ato da elaboração da proposta. Em primeira análise, refere-se à visão crítica. Em segunda análise, visa a promoção e o desenvolvimento do comportamento ético. Em última análise, busca-se implementar os princípios norteadores que se fundamentam na universalidade, inviolabilidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos (Zenaide, 2005).

No que concerne ao papel da EDH na formação do indivíduo, busca-se jogar luz no sobre três desafios: uma formação dos profissionais; elaboração e aquisição de materiais sobre a temática de direitos humanos e a implementação de políticas públicas de educação em direitos humanos como política de Estado (Silva, 2010).

O Brasil teve avanços nessa área, em termos normativos, principalmente com a Constituição de 1988, que é o grande marco para esses avanços, e de vários documentos balizadores que contribuem para fomentar políticas públicas de direitos humanos e de educação em direitos humanos no país. Entre esses documentos, merecem destaque os Programas Nacionais de



Direitos Humanos I, II e III (1996, 2002, 2010 respectivamente) e o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (2006) (Silva, 2013, p.4).

É possível destacar a importância das Diretrizes Nacionais para a Educação em direitos humanos, homologada em 2012 pelo Conselho Nacional de Educação, as quais orientam os sistemas de ensino nos diversos níveis, modalidades e áreas de conhecimento a incorporar nos currículos e nas produções didáticas os conteúdos dos Direitos Humanos e as orientações pedagógicas com foco na Educação em Direitos Humanos (Brasil, 2012).

Por força legal a EDH foi estabelecida alcançando vários níveis educacionais. No entanto, para que fosse implementada de forma abrangente e eficaz, fez-se necessário um planejamento construído de forma comunitária. A efetivação dos direitos humanos necessita do apoio da sociedade no que concerne a ideia de mobilização social “Novos mecanismos surgiram no cenário nacional como resultante da mobilização da sociedade civil, impulsionando agendas, programas e projetos que buscam materializar a defesa e a promoção dos direitos humanos” (Brasil, 2007).

Na ocasião, foi proposto um conjunto de ações programáticas que nortearam os programas e os projetos de forma transversal, considerando os valores da cidadania e da democracia em benefício, promoção e defesa dos Direitos Humanos. A proposta visa jogar luz nas questões centrais desta abordagem, do ponto de vista social, sobretudo levando em consideração que essa política se constitui como instrumento para alcançar direitos através das mobilizações sociais. “Luta pelos direitos humanos, às manifestações de mobilização coletiva vindas dos excluídos e oprimidos: olhar os processos de humanização que se dão nos movimentos sociais e nas experiências e lutas democráticas pela emancipação” (Arroyo, 2003, p. 29).

No continente sul-americano, a educação em direitos humanos (EDH) é uma prática recente, que surge no contexto das lutas e movimentos sociais de resistência contra o autoritarismo das ditaduras [...] No Brasil, a EDH também é prática muito recente, considerando que períodos democráticos foram breves e frágeis (Silva; Tavares, 2013, p.51).

As ações em favor da democráticas foram construídos a partir de lutas desde o sistema colonial passando pelos governos militares onde havia o rompimento da democracia formal, o desrespeito aos princípios democráticos e a não preservação da garantia de direitos fundamentais. Nesse processo, diferentes setores da sociedade latino-americana consideraram imprescindível demarcar os direitos humanos como expressão de ações de resistência democrática e emancipação. Para reforçar a garantia dos direitos humanos houve a implementação da EDH através de um esforço internacional proposto pela UNESCO (Zenaide; Viola, 2019).

A democracia supõe o respeito às decisões da maioria, desde que elas não violem os direitos humanos historicamente conquistados. Por isso, é o regime que dispõe das melhores condições para o exercício da cidadania ativa, o respeito e a materialidade dos direitos humanos e da



justiça social. Os direitos humanos, por sua vez, são aqueles direitos que garantem a dignidade da pessoa, independente de sua condição de classe social (Silva; Tavares, 2011, p. 15).

Ademais, o objetivo da EDH é modificar cenários de exploração e violência através da conscientização, da emancipação social, do empoderamento do sujeito como todo, na construção de uma sociedade atuante, uma educação histórica, que torna o sujeito resistente diante dos cenários de violações e violências, consciente dos seus direitos civis, políticos e sociais e preparados para lutar por eles. Nessa direção, pode-se observar que o direito à educação é um direito fundamental e deve ser cultivado e ampliado em sociedades democráticas. O direito à educação não é um direito indispensável ao desenvolvimento de uma cultura dada a importância de que os sujeitos transformam-se em cidadãos somente quando seus direitos são reconhecidos e respeitados (Bobbio, 2004).

A ampliação da consciência do direito à escola passou nas últimas décadas de nossa história colada às necessidades e às lutas pela melhoria dessas condições básicas de sobrevivência, de inserção no trabalho e na cidade, da reprodução da existência sobretudo da infância e da adolescência popular. Não podemos esquecer desse subsolo material que alimenta tanto os movimentos sociais quanto o movimento operário e que alimenta o aprendizado dos direitos inclusive do direito à escola (Arroyo, 2003, p. 31).

A partir das ações desenvolvidas e das lutas sociais é possível verificar um notável alargamento de direitos universais e dos princípios condutores da justiça social, capazes de proteger àqueles que conscientemente o busquem, através da justiça social, visando a criação de uma sociedade em que a exploração de um sujeito sobre outro possa ser cessada. “O primeiro desses direitos é o direito à vida, ao qual se seguem o direito a crescer em uma família e a própria liberdade unida, o direito a amadurecer a própria inteligência na busca e no conhecimento da verdade” (Bobbio, 2004, p. 95).

Justiça Social, antes de tudo é atualização dos princípios condutores, emergindo nas lutas sociais, para levar à criação duma sociedade em que cessem a exploração e opressão do homem pelo homem; e o Direito não é mais, nem menos, do que a expressão daqueles princípios supremos, enquanto modelo avançado de legítima organização social da liberdade. [...] O Direito, em resumo, se apresenta como positivação da liberdade conscientizada e conquistada nas lutas sociais e formula os princípios supremos da Justiça Social que nelas se desvenda (Filho, 1980, p.42).

Logo, a formação de uma cultura permeada pela existência de valores como: justiça social, solidariedade, igualdade de direitos e liberdade, significa criar numa sociedade costumes e atitudes decorrentes da dignidade humana, da consciência dos direitos e deveres e da prática dos direitos humanos através do exercício da cidadania, através de elementos que contribuam para formação de uma cultura de respeito à dignidade humana por meio do acesso e da vivência dos valores da liberdade, atitudes, hábitos e comportamentos que derivam dos valores essenciais, pelos quais devem se transformar em práticas (Benevides, 2007).

Cidadania é essencialmente consciência de direitos e deveres e exercício da democracia: direitos civis, como segurança e locomoção; direitos sociais, como trabalho, salário justo, saúde, educação, habitação etc.; direitos políticos, como liberdade de expressão, de voto, de participação em partidos políticos e sindicatos, etc. Não há cidadania sem democracia (Gadotti, 2000, p. 290).

Ademais, vale ressaltar que o exercício da cidadania, o respeito à dignidade humana e garantia de liberdade de cada sujeito, seja no local onde vivem ou onde quer que esteja, encontra guarida na Constituição Federal de 1988, tendo um valor essencial quando afirma que nenhuma pessoa será privada da sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (Brasil, 2022). Para tanto, se faz necessário um esforço constante para a garantia desses direitos, no intuito de diminuir as agressões à dignidade da pessoa humana. Não basta unicamente inserir o indivíduo na escola ou garantir o seu ingresso na mesma, é urgente reavaliar a essência e finalidade da educação quanto ao conhecimento, promovendo políticas públicas que ampliem sua capacidade de atuar em prol da nação brasileira. Assim, desenvolver uma educação em direitos humanos imbricada no conceito de cultura democrática [...] é urgente, imprescindível e essencial (Silva, 2010, p. 43).

Desse modo, (Gohn, 1999) defende que o dever do Estado de garantir o direito à educação pública, como um direito inalienável previsto na Constituição brasileira. Bem como, a EDH apresenta seus pressupostos de educação para a transformação social, para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde as diferenças e as individualidades possam ser respeitadas, uma educação direcionada ao bem-estar social e intercultural. O objetivo é lutar e atuar politicamente, de forma organizada para ter acesso aos instrumentos judiciais de proteção, buscando assegurar a redução das desigualdades através dos direitos reconhecidos constitucionalmente (Dallari, 2007).

Apontados diferentes temas com fino alinhamento aos movimentos sociais, passa-se a uma reflexão final procurando demonstrar que a EDH fortalece a luta pela dignidade humana e a preservação dos direitos humanos.

6 CONSIDERAÇÃO FINAIS

A discussão exposta centra-se em uma compreensão de que a EDH busca contribuir para o desenvolvimento da cidadania, proteção e conquista dos direitos humanos caracterizando-se como fator essencial para o desenvolvimento social e de ações para criação de políticas públicas. Da mesma forma, a mobilização social coopera para a construção de um projeto constitucional de cidadania e dignidade humana com a intenção de promover políticas públicas de Estado em favor do amparo e conquistas dos direitos humanos.

No entanto, os arranjos institucionais não têm sido suficientes perante as urgências de inúmeras recorrências de violação de direitos humanos. Os desafios são persistentes sobre tal violência, apesar



dos avanços, as violações continuam perene. Destaca-se que houve um arrefecimento nos movimentos sociais sobre as ações de proteção aos direitos já conquistados, nos últimos anos, esse é um problema que embarga o exercício pleno da cidadania.

Os estudos apontam que a luta pela efetivação de direitos através das mobilizações sociais ocorre com avanços e retrocessos. Apesar disso, a formação do sujeito através da EDH se mostra como forma de luta e resistência, são processos de formação mesmo que ainda distantes da sua materialização de forma integral, o que demonstra a necessidade de desenvolver ações, através de políticas públicas, para que pautas de proteção e criação de novos direitos possam ser, de fato, efetivadas.

À guisa de conclusão, vale destacar que a compreensão dos ideais emancipatórios da plena cidadania para todos os sujeitos, é algo bastante almejado pelos movimentos sociais, mas que ao longo da história vem produzindo alterações significativas de transformação da realidade. Nesta perspectiva, a EDH representa um instrumento garantidor da produção de saberes e aprendizados que possibilitará maiores transformações sociais buscando garantir acessos aos direitos fundamentais sem quaisquer distinções.

Nesse sentido, Freire (1974) aponta que quando os oprimidos descobrem, claramente, o opressor, e se engajam na luta organizada por sua libertação, começam a crer em si mesmos, superando sua “conivência” com o regime opressor. Se esta descoberta não puder ser feita em nível intelectual, mas da ação, o que nos parece fundamental, é que esta não se cinja a mero ativismo, mas esteja associada a severo empenho e reflexão, para que seja práxis.



REFERÊNCIAS

ARROYO, Miguel Gonzáles. Pedagogias em Movimento – o que temos a aprender dos movimentos sociais? **Revista Currículo sem Fronteiras**, v. 3, n. 1, p.28-49, 2003. Disponível em: <https://biblat.unam.mx/pt/revista/curriculo-sem-fronteiras/articulo/pedagogias-em-movimento-o-que-temos-a-aprender-dos-movimentos-sociais>. Acesso em: 29 nov. 2021.

ARROYO, Miguel Gonzalez; NOSELLA, Paolo. (org.). **Educação e cidadania: quem educa o cidadão?** São Paulo: Cortez Editora, 1996.

BENEVIDES, Maria Vitória. Direitos Humanos: desafios para o século XXI. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy (org.), et al. **Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2007.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. Cidadania e democracia. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 33, p.5-16, 1994. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/LTSGRTDqFD4X74DxLsw9Krz/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 29 jul. 2023.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. São Paulo: Campus, 2004. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf. Acesso em 20 mar 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 5 de Outubro de 1988. 54. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023**. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114532.htm. Acesso em: 25 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm. Acesso: 29 jul. 2023.

BRASIL. **Lei no 10.639, de 9 de janeiro de 2003**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.639.htm. Acesso em: 29 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969**. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html. Acesso em: 25 jul. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Diretrizes nacionais para educação em direitos humanos**. Brasília, 2012.

BRASIL. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos** / Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. – Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2007.



CANDAU, Vera M. Educação em Direitos Humanos: desafios atuais. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy (org.), et al. **Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2007.

CANDAU, Vera M., et al. **Oficinas Pedagógicas de Direitos Humanos**. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1995.

DALLARI, Dalmo de Abreu. O Brasil rumo à sociedade justa. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy. et al. (org.). **Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucilia de Almeida Neves. **O Brasil Republicano - o tempo da experiência democrática: da democratização de 1945 ao golpe civil-militar de 1964**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

FILHO, Roberto Lyra. **Para um Direito sem Dogmas**. Porto Alegre: Editora Sergio Antônio Fabris, 1980.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. São Paulo: Paz e Terra, 1974.

GADOTTI, Moacir. Educação para e pela cidadania. In: RATTNER, Henrique (org.). **Brasil no limiar do século XXI: alternativas para a construção de uma sociedade sustentável**. São Paulo: EDUSP, 2000.

GOHN, Maria da Glória. **Movimentos sociais no início do século XXI: antigos e novos atores sociais**. 4. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

GOHN, Maria da Glória Marcondes. **Novas teorias dos movimentos sociais**. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2009.

GOHN, Maria da Glória Marcondes. **Movimentos sociais e educação**. 3. ed. São Paulo: Cortez Editora e Livraria Ltda., 1999.

GOMES, Edmilson. Especialistas debatem escravidão contemporânea no Brasil. **Revista bimestral da Justiça Federal da 3ª Região – 3R**, São Paulo, ano 3, 8 eds., p. 5-13, fev. 2023. Disponível em: https://www.trf3.jus.br/documentos/acom/Revista_3R/2023/revista3R_fev_2023.pdf Acesso em: 21 mar. 2023.

MELUCCI, Alberto. **A invenção do presente: movimentos sociais nas sociedades complexas**. Tradução de Maria do Carmo Alves Bomfim. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 29 jul. 2023.

REBENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade da pessoa humana e moralidade democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

RÚBIO, David Sanchez. Crítica a uma cultura estática e anestesiada de direitos humanos: por uma recuperação das dimensões constituintes da luta pelos direitos. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 4, n. 7, p. 26-60, 2017. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/44855>. Acesso em: 22 mar. 2022.



SAWAIA, Bader. (org.). **As artimanhas da exclusão - análise psicossocial e ética da desigualdade social**. 14. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

SCHILLING, Flávia. **Educação e Direitos humanos**: percepções sobre a escola justa. São Paulo: Cortez, 2014.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho Escravo a abolição necessária**: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil. São Paulo: LTr, 2008.

SILVA, Aida Maria Monteiro; TAVARES, Celma. A cidadania ativa e sua relação com a educação em direitos humanos. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação** - Periódico científico editado pela ANPAE, [S.l.], v. 27, n. 1, abr. 2011. ISSN 2447-4193. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/rbpae/article/view/19915>. Acesso em: 30 nov. 2021.

SILVA, Aida Maria Monteiro. **Educação em direitos humanos no Brasil**: contexto, processo de desenvolvimento, conquistas e limites. *Educação*, v. 36, n. 1, 2013. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/faced/article/view/12315>. Acesso em: 29 jul. 2023.

SILVA, Aida Maria Monteiro. **Políticas e fundamentos da educação em direitos humanos**. São Paulo: Cortez, 2010. *Educação e Multiculturalismo*, v. n. 29, p.47-68, 2018. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/dialogia/article/view/8646/4949>. Acesso em: 27 set. 2021.

TAVARES, Celma. Educar em direitos humanos, o desafio da formação dos educadores numa perspectiva interdisciplinar. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy (org.), et al. **Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2007.

VÉRAS, Maura Pardini Bicudo. Exclusão social – um problema de 500 anos. In: SAWAIA, Bader (org.). **As artimanhas da exclusão**: análise psicossocial e ética da desigualdade social. Petrópolis: Vozes, 2001.

ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares; VIOLA, Solon Eduardo Annes. Educação em Direitos Humanos na América Latina e Brasil: princípios e desafios em tempos de restrição de direitos. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, v. 7, n. 1, p. 85-105, 2019. Disponível em: <https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/issue/view/18>. Acesso em: 30 set. 2021.

ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares. A Educação em Direitos Humanos. In: TOSI, Giuseppe (org.). **Direitos Humanos**: história e prática. João Pessoa: Editora Universitária, 2005.